

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

CONCLUSÃO

Em 02 de outubro de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **0013885-18.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Cautelar Inominada - Sustação de Protesto Requerente: Equiproseg Industria e Comercio Ltda

Requerido: Alfa Networks Ltda

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Feito n. 1487/12 e medida cautelar em apenso de n.

1419/12: Equiproseg Indústria e Comércio Ltda. move ação em face de Alfa Networks Ltda., dizendo que firmou com a ré em 2.4.2012 contrato de locação de sistemas visando aprimorar seu sistema de controle de caixa, produtos, pedidos e clientes. Por questão de ordem financeira e no prazo de 7 dias previsto no CDC notificou a ré desistindo do contrato. A ré não acolheu o pedido de desistência e passou a cobrar por serviços não realizados, enviando o título para protesto. Essa conduta da ré causou danos morais à autora, passíveis de indenização. Pede a procedência da ação para declarar a inexigibilidade do título de R\$ 1.100,00, reconhecendo-se a eficácia da desistência do contrato,

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

condenando-se a ré a lhe pagar indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo, além de honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 9/28.

Na medida cautelar em apenso a autora utilizou os mesmos fundamentos supra para pedir a sustação da duplicata de R\$ 1.100,00, inclusive liminarmente, o que foi deferido pela decisão de fl. 26 da cautelar.

A ré foi citada na ação principal e na cautelar e contestou em ambas sustentando que o contrato celebrado tinha dois objetos: a implantação e treinamento, bem como a locação do sistema gestão empresarial que compreende o suporte e manutenção corretiva do sistema. A ré não recebeu o pagamento dos serviços prestados, motivo pelo qual apontou a duplicata para protesto. Não existe em favor da autora o direito de arrependimento, pois a hipótese não coincide com a do artigo 49, do CDC, porquanto a compra do produto se deu direta, pessoalmente e dentro do estabelecimento comercial da ré, onde foi feita a apresentação do produto, esclarecidas as dúvidas quanto à forma de funcionamento do sistema adquirido, assim como a implantação e manuseio desse sistema, tudo de modo claro e explícito. O produto é um sistema de gerenciamento via internet, mas a compra se deu como já mencionado. A ré respeitou a vontade da autora, mas a partir da data da notificação, não tendo esta o condão de retroagir para negar o direito da ré ao recebimento de seu crédito. Está cobrando o valor da implantação do sistema no importe de R\$ 4.400,00. Inexistiu dano moral, pois agiu no exercício regular de seu direito. Improcedem a ação principal e a cautelar. Documentos às fls. 73/91.

Réplica às fls. 99/102.

Feito reconvencional n. 1861/12 (fls. 93/95): A ré ofereceu reconvenção em face à autora dizendo que já havia fornecido e instalado o seu sistema para a reconvinda, subsistindo assim a eficácia e exigibilidade das cláusulas '13' e '14' do contrato. A implantação do sistema aconteceu em 2.4.2012. A reconvinda não lhe pagou nenhuma das parcelas

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

ajustadas. A cláusula '13' exige para a rescisão contratual notificação com antecedência de 60 dias. Da data da notificação recebida até se alcançar os 60 dias venceram-se duas mensalidades de assessoria e locação, num total de R\$ 1.100,00. Pede a procedência dessa reconvenção condenando-se a reconvinda a lhe pagar R\$ 5.500,00, com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios.

A reconvinda contestou às fls. 103/104 reiterando o teor das petições iniciais da ação principal e da medida cautelar, no sentido de que a notificação de fl. 24 se mostrou válida e eficaz em conformidade com o artigo 49 do CDC. A operação do sistema seria disponibilizada a partir de 5.4.2012 e a notificação foi feita em 12.4.2012. Improcede a reconvenção.

Réplica à reconvenção às fls. 107/115.

Debalde a tentativa de conciliação (fl. 120). Prova oral às fls. 152/153 e 170. A fl. 171 foi declara encerrada a instrução. Às fls. 173/185, em memoriais, as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ação principal e medida cautelar: as partes celebraram contrato de locação de sistemas de fls. 16/20, em 02.04.2012. O representante da autora quem compareceu na sede empresarial da ré para adquirir os serviços desta, especificamente o sistema de gestão empresarial ERP, cujos módulos estão discriminados à fl. 16, consistindo os serviços na implantação e treinamento (item '2' de fl. 17) e locação do sistema gestão empresarial, que compreende o suporte e manutenção corretiva do sistema (item '3' de fl. 17). O valor da implantação e treinamento foi fixado em R\$ 4.400,00. Na cláusula '13' de fl. 18 foi estipulado o valor de R\$ 550,00, por mês, a cargo da autora, pelo uso do sistema de gestão empresarial, uso esse classificado como locação, suporte e manutenção corretiva

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

do sistema, incluindo sistema interno para duas empresas ou CNPJ.

A ré instalou o seu software na loja da autora, tanto que esta passou a utilizar o sistema nos seus computadores, fato não negado pela autora.

De fato, o CDC não tem aplicabilidade alguma à espécie contratual referida nos autos. O negócio contratual foi firmado por duas empresas. A autora não pode ser conceituada como consumidora final do produto que contratou da ré, porquanto os bens e serviços da contratação interessavam diretamente à melhor estruturação e dinâmica empresarial da autora, indispensáveis para melhor atender a sua clientela. A autora não era, assim, a consumidora ou destinatária final dos serviços (art. 2º, do CDC).

A autora não tinha, assim, o direito de se valer do prazo/carência previsto no artigo 49, do CDC. Mesmo se a autora pudesse ser identificada na relação contratual como consumidora protegida pelo CDC, ainda assim faltaria à espécie um dos requisitos para desistir do contrato: "[...] contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio". A presença da autora no estabelecimento da ré, onde tomou conhecimento dos serviços contratados, tanto que a ré implantou o sistema nos computadores da autora, seria suficiente para não se admitir a desistência do contrato no prazo de 7 dias.

A prova oral confirmou (fl. 152) que a autora, representada por Felipe e Milton Odair Zaia, firmou o contrato em Limeira, onde esses representantes conheceram os equipamentos da empresa-ré. O próprio Milton, ouvido à fl. 153, confirmou que o contrato com a ré foi celebrado na cidade de Limeira e um dia depois de receber o sistema, por correio eletrônico, a autora desistiu do contrato. Milton e Felipe representaram a autora, enquanto José Roberto representou a ré. A testemunha de fl. 170 confirmou que o negócio entre os litigantes ocorreu nas dependências da empresa-ré. Na sala onde o sistema foi apresentado para Felipe e Milton, também estava presente o representante da ré. Foram gastas de duas a três horas para a apresentação do produto. O sistema é liberado ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

cliente cerca de dois ou três dias depois do negócio.

A autora beneficiou-se, pois, das vantagens do sistema que a ré lhe transmitiu. A desistência de fl. 21 não tem validade nem eficácia. O contrato firmado entre as partes tinha que ser adimplido, pois se aperfeiçoou ao tempo de sua formação e conclusão dentro do estabelecimento da ré.

Deste modo, a emissão da duplicata de R\$ 1.100,00, que deu margem ao protesto, tinha plena justificativa contratual, haja vista o disposto na cláusula '13' de fl. 18. Era dado à autora resilir o contrato mediante notificação por escrito e com antecedência de 60 dias, nos termos da mesma cláusula. Evidente que a ré tinha base contratual para essa exigência pecuniária. A emissão da duplicata, o apontamento do título e seu protesto tinham base contratual. O contrato não se ressentiu de abusividade alguma. A ré obedeceu ao disposto no art. 422, do Código Civil, quer na conclusão quer na execução do contrato, conduta essa atenta aos princípios de probidade e boa-fé.

A ré não praticou dano moral à autora. Agiu no exercício regular de seu direito. Improcedem a ação principal e o pedido cautelar.

Reconvenção, feito nº 1861/12: a reconvinte celebrou o contrato com a reconvinda, conforme fls. 16/20, tendo cumprido as obrigações prometidas. A desistência formulada pela reconvinda à fl. 21 não é válida nem eficaz. Restou comprovado que a reconvinte instalou o sistema contratado nos computadores da reconvinda, fazendo jus aos R\$ 4.400,00 estabelecidos no item '2' de fl. 17. Dois meses fluíram antes da desistência ter obtido eficácia resilitória contratual, motivo pelo qual a reconvinte faz jus ao recebimento de R\$ 1.100,00, por força da cláusula '13' de fl. 18.

A reconvinte teve conduta proba e de boa-fé objetiva no curso das tratativas, contratação e execução do contrato, motivo pelo qual faz jus ao recebimento de R\$ 5.500,00 pleiteados na reconvenção.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

JULGO: a) IMPROCEDENTES o pedido principal nº 1487/12, e a medica cautelar em apenso nº 1419/12. Condeno a autora a pagar á ré, 20% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, além das custas do processo e as de reembolso; b) PROCEDENTE o pedido reconvencional nº 1861/12, para condenar a reconvida Equiproseg Indústria e Comércio Ltda. a pagar à reconvinte Alfa Networks Ltda., o valor de R\$ 5.500,00, com correção monetária a partir de 17.08.2012 (fl. 93) e juros de mora de 1% ao mês contados da data da contestação de fl. 103 (14.09.2012), além de 20% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, custas do processo e as de reembolso.

P.R.I.

São Carlos, 31 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA